

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 204/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE ADELÂNDIA/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. **25.108.291/0001-67**, representado por seu(sua) Prefeito(a), **EDSON VIEIRA DE PAULA**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018612, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2013;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 20200006011166, Relatório n. 24/2020-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **ADELÂNDIA**, exercício de **2013**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados**, com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

Pela **seqüência da atual planilha de prestação de conta fazer as seguintes correções.**

No Bloco 02 - Síntese da receita e da despesa.

No Bloco 03 – Pagamento Efetuados.

OSCAR DE LINO O. NETTO
ADVOGADO OABGO 45.560



Item 13 – Campo 22 a data do pagamento de R\$ 1.632,20 foi **02/07/2013**.

Item 16 – Campo 22 a data do pagamento de R\$ 1.700,00 foi **19/07/2013**.

Item 17 – Campo 22, caso específico, os **Nº das Notas de Empenho** devem ser mencionados da seguinte forma: **1904/1905/1906**. São do mesmo fornecedor, com as notas fiscais emitidas numa mesma data e pagas num único pagamento. Ainda nesse item é necessário corrigir a data de pagamento que foi em **05/08/2013**

Item 18 – Campo 22, caso específico, os **Nº das Notas de Empenho** devem ser mencionados da seguinte forma: **1912/1913/1914**. São do mesmo fornecedor, com as notas fiscais emitidas numa mesma data e pagas num único pagamento. Ainda nesse item é necessário corrigir a data de pagamento que foi em **12/08/2013**.

Item 19 – Campo 22 a data do pagamento de R\$ 2.337,00 foi **13/08/2013**.

Item 20 – Campo 22 a data do pagamento de R\$ 2.415,00 foi **29/08/2013**.

Item 24 – Campo 22 a data do pagamento de R\$ 15.000,00 foi **17/09/2013**.

Item 27 – Campo 22 a data do pagamento de R\$ 17.025,77 foi **14/10/2013**.

Item 30 – Campo 22 a data do pagamento de R\$ 18.543,76 foi **19/11/2013**.

Item 31 – Campo 21 a Nota Fiscal Nº 1388, de R\$ 15.480,40 da ATEGO - Assoc. Trab. Transp. Escolar do Estado de Goiás CNPJ: 02.119.769/0001-59 a **data de emissão foi 17/02/2013**. Por essa razão é necessário ser mencionada num item separado no Bloco 03.

Encaminhar Documentação Complementar para Regularização

Cópia da **TED Nº310718 de R\$ 23.680,00 (vinte três mil seiscentos e oitenta reais)**, a ATEGO - Assoc. Trab. Transp. Escolar do Estado de Goiás CNPJ: 02.119.769/0001-59, pago em **16/01/2013**, relacionado no ITEM 01 do Bloco 03.

Encaminhar **Nota de Empenho 1863 do credor Marcos Martins de Freitas e Cia Ltda CNPJ: 02.836.114/0001-00** (processo 00876/13), valor R\$ 3.472,42, relacionado no ITEM 15 do Bloco 03.

Cópia da **Nota Fiscal de Nº 45, emitida 15/07/2013, no valor de R\$ 1.097,00 (um mil e noventa e sete reais)**, de José Leandro Xavier da Silva CNPJ: 15.785.457/0001-26, relacionado no ITEM 17 do Bloco 03.

Cópia do **comprovante bancário do Recibo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, pago a ATEGO - Assoc. Trab. Transp. Escolar do Estado de Goiás CNPJ: 02.119.769/0001-59, em **30/12/2013**, relacionado no ITEM 32 do Bloco 03.

Cópia da **TED Nº445411 de R\$ 11.125,00 (onze mil cento e vinte cinco reais)**, a ATEGO - Assoc. Trab. Transp. Escolar do Estado de Goiás CNPJ: 02.119.769/0001-59, pago em **30/12/2013**, relacionado no ITEM 33 do Bloco 03.

Cópias dos cheques nominiais pagos aos fornecedores relacionados nos itens do bloco 03.

Cheque Nº 397, de R\$ 15.335,65 (quinze mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a ATEGO - Assoc. Trab. Transp. Escolar do Estado de Goiás CNPJ: 02.119.769/0001-59, pago em **05/04/2013**, relacionado no ITEM 05 do Bloco 03.

Cheque Nº 398, de R\$ 7.782,00 (sete mil setecentos e oitenta e dois reais), a ATEGO - Assoc. Trab. Transp. Escolar do Estado de Goiás CNPJ: 02.119.769/0001-59, pago em **24/04/2013**, relacionado no ITEM 05 do Bloco 03.

Cheque Nº 399, de R\$ 16.983,15 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), a ATEGO - Assoc. Trab. Transp. Escolar do Estado de Goiás CNPJ: 02.119.769/0001-59, pago em **17/05/2013**, relacionado no ITEM 09 do Bloco 03.

Cheque Nº 400, de R\$ 15.048,77 (quinze mil e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), a ATEGO - Assoc. Trab. Transp. Escolar do Estado de Goiás CNPJ: 02.119.769/0001-59, pago em **11/06/2013**, relacionado no ITEM 10 do Bloco 03.

Cheque Nº423, de R\$ 1.632,20 (um mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos), a Carlos Nunes Rosa CNPJ: 06.315.235/0001-59, pago em **02/07/2013**, relacionado no ITEM 13 do Bloco 03.

Cheque Nº426, de R\$ 15.770,06 (quinze mil setecentos e setenta reais e seis centavos), a ATEGO - Assoc. Trab. Transp. Escolar do Estado de Goiás CNPJ: 02.119.769/0001-59, pago em **09/07/2013**, relacionado no ITEM 14 do Bloco 03.

Edson V. Paula

OSCAR LUIZ O. NETO
ADVOGADO OABGO 45.560

Cheque Nº428, de R\$ 761,00 (setecentos sessenta um reais), a Ronivaldo Fernandes da Silva CNPJ: 09.450.857/0001-88, pago em 12/08/2013, relacionado no ITEM 18 do Bloco 03.

Cheque Nº 432, de R\$ 2.598,40 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), a Marcos Martins de Freitas e Cia Ltda CNPJ: 02.836.114/0001-00, pago em 30/08/2013, relacionado no ITEM 21 do Bloco 03.

Fazer as correções no demonstrativo atualizado disponibilizado no link abaixo: <https://site.educacao.go.gov.br/transporte-escolar/>.

Em caso de haver mais de uma via do demonstrativo, necessário estarem datadas e assinadas pelo prefeito e responsável pela prestação de contas do transporte escolar.

Enviar as pendências de digitalizadas de forma legível dentro de 30 dias a partir da data do recebimento deste.

É o Relatório.

1.3. Em 30.03.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000028789798);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000033681261), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000033916659);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;


OSCAR SÉRGIO O. NETTO
ADVOGADO OABGO 45.560

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2013;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 03 de outubro de 2022.


EDSON V. P. NETO
OSCAR FERREIRO O. NETO
ADVOGADO OABGO 45.540

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
OAB/GO n. 19.193
(Assinatura Eletrônica)

Edson Vieira de Paula
Município de Adelândia/GO

Edson Vieira de Paula
Prefeito(a)

Oscar Derling de Oliveira Netto
Procurador(a) - Município de Adelândia/GO
OAB/GO n. 45.560
OSCAR DERLING O. NETTO
ADVOGADO | OABGO 45.560

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Patrícia Vieira Junker
Mediadora
OAB/GO n. 33.038
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 03/10/2022, às 20:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição**, em 26/10/2022, às 08:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 27/10/2022, às 14:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

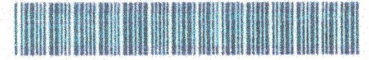


acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000034174251 e o código CRC A722C226.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Ll.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-
8500.



Referência: Processo nº 202100003018612



SEI 000034174251